

A Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin

Ronald Dworkin's Theory of Principles

RICARDO LIBEL WALDMAN

*Professor no Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus de Torres.
Mestre em Direito (UFRGS).*

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a teoria de Ronald Dworkin a respeito da natureza jurídica dos princípios, como estes se distinguem das regras e qual é sua função no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Princípios, regras, Dworkin, ordenamento jurídico.

ABSTRACT

The paper analyses Ronald Dworkin's theory about the juridical nature of principles, how they differ from rules and which is their function in the juridical order.

Key words: Principles, rules, Dworkin, juridical order.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a teoria de Ronald Dworkin a respeito da natureza jurídica dos princípios, como estes se distinguem das regras e qual é sua função no ordenamento.

Optou-se por não tratar, neste artigo, da diferenciação que o autor faz entre princípio em sentido estrito e *policy*, embora seja feita uma breve referência. O que interessa aqui é demonstrar, pois, a existência dos princípios nas práticas jurídicas e porque estes são normas jurídicas essencialmente diferentes das outras e não determinar com precisão quais são as espécies de princípios e qual o tipo de influência que cada uma destas podem ter na definição sobre o que o direito requer no caso concreto. Entretanto, foram examinadas as teorias mais abrangentes de Dworkin sobre o direito, sua natureza e em que consiste a tarefa do jurista. Isso foi necessário, pois, como se verá no decorrer deste trabalho, não há como entender o papel dos princípios no ordenamento jurídico, na visão do autor ora examinado, sem conhecer a sua visão a respeito do direito como um todo.

A importância desta teoria reside no fato de demonstrar falhas muito sérias no Positivismo Jurídico, a teoria atualmente mais aceita entre nós, em termos de filosofia do direito. Esse não consegue perceber, ou não tem instrumental teórico para explicar, que o direito não é composto apenas de regras, mas também de princípios. As falhas positivistas demonstradas pelo autor não se resumem a esta e fazem com que seu pensamento sirva ao menos para apontar os ajustes necessários ao positivismo, tornando-o uma melhor descrição de nossas práticas.

A análise será feita levando em consideração suas três principais obras, *Taking Rights Seriously* (1991, publicado pela primeira vez em 1977), *A Matter of Principle* (1985), e *Law's Empire* (1986), principalmente a primeira e a última, além de diversos artigos comentando e criticando estas obras.

Este artigo se dividirá em duas partes: na primeira, se fará uma exposição da natureza dos princípios na teoria de Dworkin, definindo-os como normas jurídicas e depois apontando sua diferenciação com relação às regras; na Segunda, a análise recairá sobre a parte da teoria de Dworkin que explica como os princípios podem justificar decisões sobre direitos e porque apenas estas normas podem justificar a coerção estatal.

PRIMEIRA PARTE: A NATUREZA DOS PRINCÍPIOS

Princípio como norma jurídica

Dworkin tem como objetivo central demonstrar que as questões de direito são questões de princípio e que as explicações positivistas e realistas a respeito da prática jurídica, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, não são satisfatórias porque não percebem que o direito é uma construção interpretativa. Esta demonstração começa nos artigos “The Model of Rules I” e “The Model of Rules II” publicados depois, em conjunto com outros, no livro *Taking Rights Seriously*.

Nestes trabalhos, o alvo central do autor é o Positivismo Jurídico, sendo utilizada como base para suas críticas a versão de Hart¹. Segundo Dworkin, a doutrina positivista tem como três características principais (embora cada teoria tenha suas especificidades): o sistema jurídico de uma comunidade é um conjunto de regras especiais usados pela mesma, direta ou indiretamente, para o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público e é possível a identificação das normas jurídicas como tais a partir de um teste de *pedigree*, o qual determina a natureza de uma norma por sua origem, de acordo com o procedimento previsto em uma regra de reconhecimento; o conjunto de regras é exaustivo, quando não existem normas jurídicas a regular uma situação, e o juiz chamado a decidir uma controvérsia pode utilizar-se de quaisquer critérios extrajurídicos para solucionar o conflito; e por fim, o Direito é formado única e exclusivamente pelas regras criadas de acordo com tal regra de reconhecimento, e, assim, dizer que alguém tem uma “obrigação jurídica” é dizer que esta conduta é prevista em uma destas regras².

¹ Hart expõe sua teoria em: HART, H.L.A. - O Conceito de Direito, 2ª ed. com pós-escrito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1996. Título original *The Concept of Law*, 1ª ed. em 1961, 2ª ed. com pós - escrito em 1994.

² Dworkin, 1991, p. 17. Dworkin fala da regra de reconhecimento de Hart, mas poderia ser a norma fundamental de Kelsen. Não se quer dizer aqui que ambas as noções têm a mesma natureza: a regra de reconhecimento de Hart é decorrente da prática dos funcionários públicos encarregados da aplicação do direito de aceitar como válidas as regras criadas a partir de determinados procedimentos, enquanto a norma fundamental de Kelsen é pressuposto de validade da ordem jurídica, não sendo verificável em fatos concretos. Entretanto, para ambos os autores, estas normas têm a função de garantir a unidade do ordenamento jurídico a partir de critérios formais de validade.

O autor percebe que existem tipos de normas que justificam a coerção do indivíduo pelo Estado, às quais os juízes sentem-se vinculados e que não podem ser identificadas pelo teste proposto pelos positivistas: são os princípios e outras formas de *standards*.

As “outras formas de *standards*” não recebem de Dworkin maior atenção e não serão objeto deste trabalho.

Princípios são normas que indicam uma decisão, sem prever determinadas conseqüências para a mesma e sem pretensão de aplicação em todos os casos em que esta fosse em tese exigível. Estes *standards* serão estudados aqui, assim **como** fez Dworkin, em um momento inicial de sua primeira obra mais importante (Dworkin 1991), num sentido lato, no qual estão incluídos os princípios *stricto sensu* (terminologia nossa) e as *policies*³. Entretanto, é interessante mencionar já alguma distinção.

Policies são argumentos em favor de objetivos a serem atingidos, uma melhora em algum aspecto da sociedade; princípios *stricto sensu* são argumentos em favor da proteção de direitos, a preservação de uma situa-

³ A tradução mais próxima possível do termo seria “políticas públicas”, mas, no contexto deste estudo, ela pode parecer ambígua, tendo em vista que esta expressão em português refere-se mais a ações concretas do que propriamente uma indicação de objetivo.

ção porque é requerimento da justiça, da razoabilidade ou outra dimensão da moralidade⁴.

⁴ Como para o entendimento da noção de princípios *stricto sensu* é necessário perceber o que Dworkin quer dizer com moralidade faremos algumas considerações a este respeito. Trata-se de uma questão pouco trabalhada pelos intérpretes de Dworkin. Este remete ao assunto em Dworkin 1991, capítulo 10, "Liberty and Moralism". Pois bem, ao examinar quais argumentos podem ser considerados como argumentos morais, o autor primeiro faz a distinção entre moralidade no sentido antropológico e no sentido discriminatório. No sentido antropológico, a moralidade é o conjunto das crenças de uma comunidade a respeito do que é correto ou não fazer do ponto de vista da moral. No sentido discriminatório, a moralidade é um conjunto de critérios que usamos para saber se consideraremos um argumento moral ou não, independente de concordar ou não com ele; por exemplo, se um amigo nosso diz que não vai votar nestas eleições por considerar que o Brasil não é uma democracia, podemos discordar dele mas não deixaremos de considerar sua posição como moral, se esta se enquadrar dentro de determinados critérios. Dworkin está preocupado com a moralidade no sentido discriminatório, pois muitas vezes o princípio que deve ser determinante para a decisão do juiz não é o que a maioria das pessoas acredita ser o melhor, mas aquele que o magistrado considera ser o mais justo. Para que algum julgamento sobre a moralidade ou não de alguém ou de uma instituição seja aceito como um julgamento moral, é preciso, em primeiro lugar, que sejam oferecidas razões para este julgamento. Nós não aceitamos como morais opiniões de alguém que não pode nos dar razões em favor destas. Voltando ao exemplo, se alguém nos diz que o Brasil não é uma democracia, vamos querer saber o porquê. Se esta pessoa não nos informar que razões pode aduzir em favor desta opinião, não respeitaremos sua posição nem ao menos como uma posição moral a respeito da realidade brasileira. Mais do que isso, as razões oferecidas em favor de uma determinada posição moral devem ser de um determinado tipo, ou, pelo menos, não ter determinadas características.

Não aceitamos como morais opiniões que têm por base um preconceito, um fato a respeito do qual as pessoas que estão sendo moralmente avaliadas não têm escolha; ainda no exemplo, não aceitaríamos como um julgamento moral, aquele que dissesse que o Brasil não é uma democracia por que latino-americanos, apenas em razão de serem latino-americanos, não são capazes de viver numa democracia. Não aceitamos como morais julgamentos que tenham por base uma mera reação emocional, sem argumentos, por exemplo quando um cidadão brasileiro diz que o Brasil não é uma democracia apenas porque não se sente em uma democracia. Trata-se de um sentimento irracional, que não admitimos em juízos a respeito do valor moral de uma pessoa ou instituição. Precisamos que qualquer juízo moral tenha por base fatos comprováveis pela experiência e ou pela ciência. Não nos serve uma opinião que diga que o Brasil não é uma democracia porque todas as eleições são fraudadas. Não há comprovação deste fato. Portanto, se alguém o usasse como justificativa de uma asserção moral, esta não seria aceita como tal. Quem defende uma postura moral deve estar racionalmente convencido desta postura, não pode estar simplesmente repetindo aquilo que ouviu na rua, ou da boca do vizinho: "o Brasil não é uma democracia porque meu vizinho disse isso outro dia". Além disso, exigimos que uma pessoa que faça juízos de valor moral, seja coerente nestes juízos. Não aceitamos que alguém que diga que o Brasil não é uma democracia porque é o que a Bíblia diz (admitimos isto na hipótese), ignore outras de suas mensagens, por exemplo, a mensagem que diz que devemos acreditar em Deus. Se isso acontecer exigiremos, ao menos, que esta pessoa explique porque aceita a Bíblia em um sentido mas não em outro.

Não estamos tratando aqui de critérios inventados por Dworkin, mas de critérios que efetivamente usamos ao analisar julgamentos de valor moral. A exigência de racionalidade é, na verdade, critério para todo e qualquer argumento humano. A sua forma pode até variar, mas racionalidade é sempre exigida. Kelsen, em sua "Teoria Pura do Direito" (1999), refere que os primitivos analisavam os fenômenos da natureza por uma relação de imputação: se não está chovendo e não estamos tendo uma boa colheita é porque os deuses estão insatisfeitos com os sacrifícios que lhes oferecemos. O homem sempre busca razões para os fatos da vida. A importância destes critérios está em que estes reduzem, se não extinguem, as possibilidades de um relativismo moral sem limites, embora não se queira com isso dizer que existem valores morais metafísicos e preexistentes a tudo, nem que todo o direito está de acordo com a moral, já que os princípios são manifestações da moral e fazem parte do sistema jurídico. A história da Humanidade apresenta exemplos de sistemas jurídicos que podem ser classificados como injustos, como imorais: a moralidade no sentido discriminatório é um critério que se refere a forma que deve assumir um argumento para ser considerado um argumento moral; quanto a se o argumento moral vai ser bom ou ruim isto é outro problema.

Para provar a existência dos princípios, Dworkin (1991, pp.23-25) cita alguns casos do *Common Law* nos quais eles são utilizados como argumentos jurídicos. A percepção da juridicidade dos argumentos de princípio é importante aqui pois é isto que vai mostrar o erro positivista, uma vez que os juizes quando aplicam um princípio não estão aplicando regras, mas não estão deixando de aplicar o direito.

Um dos casos citado é *Riggs v. Palmer*, julgado em Nova York em 1889. Foi decidido neste caso se o assassino poderia receber a herança de sua vítima. Esta matéria era regulada por *statutes* (o equivalente anglo-saxão para as nossas leis) que não negavam esta possibilidade. O assassino, entretanto, foi proibido pela corte de receber a herança em razão de uma máxima da *Common Law* que dizia que ninguém poderia beneficiar-se de sua própria torpeza (*idem*, p. 23).

Não foi citado nenhum precedente ou lei como origem daquela máxima, logo ela não poderia ter seu *pedigree* testado, mas ainda assim a corte a considerou como jurídica pois fazia sentido com relação às práticas. O direito não contém apenas regras com determinado *pedigree*, e os juizes não decidem por argumentos não jurídicos quando não se utilizam delas para justificar suas decisões, pelo menos não necessariamente.

Então, os princípios são normas jurídicas, sem uma origem determinada, embora de alguma forma decorrente de nossas práticas jurídicas, que indicam uma conduta (preservação de objetivos ou direitos), embora sem determinar uma consequência para o não cumprimento da norma.

Distinção entre princípios e regras

Cabe ver, agora, em que consiste esta diferença entre regras e princípios, entre as regras que os juizes do caso mencionado poderiam, em tese, ter utilizado, e os princípios que eles efetivamente aplicaram. Ao contrário do que pensam Hart⁵ e outros autores (Ávila, 1999; Carrió, 1990), para Dworkin e Alexy⁶ a distinção entre princípios e regras é qualitativa e não meramente de grau.

⁵Hart (1996, p.322) diz que a diferença entre princípios e regras é meramente de proporção, sendo aqueles mais e estes menos genéricos.

⁶ALEXY. *Teoria de los derechos...*

Para Hart (1996, p. 325), trata-se apenas de uma diferença no nível de abstração, coisa que ele admite não ter percebido, mas que não prejudica o restante da teoria por ser plenamente adaptável. Pensa ele, inclusive, que mesmo a sua regra de reconhecimento pode ser ampliada no sentido de incluir fatores outros que não sejam o *pedigree*. Para Dworkin (1991, p.44), a distinção é lógica e não há como ampliar a noção de reconhecimento sem cair em um simplismo inútil de dizer que tudo que dizemos que é direito é direito, pois aquela regra iria ficar tão ampla que não serviria para indicar características específicas do direito, que é o que querem os positivistas⁷.

Conforme Vigo (1991), as distinções dworkinianas entre estas espécies de normas dividem-se em distinções quanto à validade, quanto às exceções e quanto à lacuna e à antinomia. Além disso, diferem na forma como são aplicadas e esta é, talvez, a distinção mais importante.

Examine-se cada uma destas distinções:

Quanto à Validade

As regras são válidas se criadas de acordo com a regra de conhecimento ou a norma fundamental. São válidas apenas se podem ser reconduzidas a esta regra de reconhecimento ou norma fundamental. Os princípios não podem ser reconduzidos a uma norma fundamental (Dworkin, 1991, p. 41), pois não é possível traçar sua origem a uma decisão determinada, quanto mais saber se a autoridade que os criou é competente para tanto. As regras ligam-se umas às outras na estrutura escalonada do ordenamento jurídico a que se refere Kelsen (1999), enquanto que os princípios seguram-se uns aos outros, sem ser cada um deles dependente da validade de um outro princípio superior.

Talvez este último critério não sirva para todos os princípios do nosso ordenamento, vez que muitas vezes eles são explicitados em leis e na constituição e, portanto, podem ter sua origem traçada até a norma fundamental. Mas o fato é que, quando se trata de princípios, mesmo não sendo reconduzíveis a uma norma fundamental, eles ainda assim fazem

⁷ Este é um problema que se apresenta tanto em Kelsen como em Hart quando eles tratam de costume, pois este pode ser capaz, inclusive, de revogar a Constituição sem ter um *pedigree* determinável, sem ser possível determinar quando uma simples prática social passa a ser direito.

parte do direito e, por isso, poderia até se dizer que a lei ou a Constituição apenas reconhecem os princípios, não os criam.

Por esta razão, os princípios não são avaliados em termos de validade, mas em termos de peso, ou seja, em cada caso concreto, levando-se em consideração os princípios que podem ser aplicados, os quais podem, inclusive, competir uns com os outros, deve determinar a decisão aquele que for de maior peso naquela situação. No entanto, o operador do direito é obrigado a aplicar o princípio de maior peso, argumentando em termos interpretativos neste sentido. Ele não é livre para decidir da forma que quiser, independentemente de fundamentos: não há arbitrariedade. Inexiste, contudo, entre os princípios, cadeia de validade.

O que pode se dizer é que há uma coerência normativa na qual, tal como no romance em cadeia (Dworkin, 1999, pp. 275-279; Dworkin, 1986, pp. 228-232), em quem um escritor escreve o primeiro capítulo e outro é chamado a continuá-lo no capítulo seguinte, de modo a que um seja efetivamente a melhor continuação possível do anterior, tentamos continuar nossa história jurídica da forma mais coerente possível com suas justificativas⁸.

Quanto às Exceções

As regras possuem exceções e estas são previstas expressamente (Dworkin 1991, p. 25). É possível, quanto a uma determinada regra, prevermos todas as exceções, e qualquer formulação da mesma que não inclua todas as suas exceções é considerada incompleta. O mesmo não ocorre com os princípios: tais normas não sofrem exceções, apenas deixam de determinar a decisão em razão de ter peso menor no caso concreto. Ainda, não se pensa que a formulação de um princípio será mais exata quanto mais casos nos quais ele não se aplica forem mencionados.

Quando uma regra sofre exceção, ela é simplesmente substituída; já um princípio é sempre levado em consideração, ainda que ele não seja determinante para a decisão no caso concreto.

Quanto às Lacunas e Antinomias

As regras deixam lacunas e, às vezes, contradizem-se de modo a gerar

⁸ Para explicação de como se dá este processo v. próxima seção.

antinomias. No próprio exemplo citado- o caso *Riggs v. Palmer*-, temos uma lacuna: não havia regra regulando o caso em que o herdeiro mata o testador. Os princípios, ao contrário, devem oferecer respostas para as todas as perguntas sobre qual o direito no caso concreto⁹. Cada uma destas respostas é uma construção, a partir de convicções a respeito do corpo de normas existentes na comunidade, fornecendo a solução que tem maior adequação a este corpo de normas, bem como justifica melhor o mesmo.

As regras, muitas vezes, são antinômicas; isto acontece quando uma regra ordena fazer algo e outra proíbe; quando uma regra ordena fazer algo e outra permite que não se faça e, ainda, quando uma regra proíbe fazer algo e outra permite que se faça (Bobbio, 1995, pp.88-89).

Estas antinomias podem ser resolvidas, por exemplo, pela invalidade da regra anterior em razão da regra posterior que a contradiz; pela invalidade da regra inferior em razão de ser contrária à regra superior e pela invalidade da regra geral em razão de regra especial que dispõe de forma contrária. Ainda, se nenhuma destas possibilidades servirem, é aplicável a regra decorrente do princípio de maior peso (Dworkin, 1991, p.27).

Os princípios não são antinômicos uns com relação aos outros, apesar de uns, às vezes, competirem com os outros no caso concreto. Quando dois princípios competem, não é preciso declarar a invalidade de um deles, apenas é aplicado aquele de maior peso ou importância. Aqui vale a mesma advertência feita com relação às lacunas no que tange à incoerência.

Quanto à Forma de Aplicação

As regras aplicam-se em regime de tudo ou nada (1991, p.24): se uma regra é aplicável ao caso concreto, a única razão para não aplicá-la é a sua invalidade. Já os princípios, apenas indicam uma determinada decisão, são argumentos em favor de determinada decisão, mas não levam, necessariamente, a esta decisão apenas por serem, em tese, aplicáveis ao

⁹Diz-se “devem oferecer” porque às vezes o ordenamento é, em si incoerente, e não é possível uma continuação na cadeia de direito. De todo modo, completude e coerência do sistema são objetivos a serem perseguidos e os princípios são a forma que nossa prática encontrou para atingi-los. Quando estas incoerências ocorrem, não se pode dizer que delas é possível extrair um princípio orientador de outras decisões; sua influência será restrita a seu lugar na hierarquia normativa, não tendo o que Dworkin chama de “força gravitacional”, geradora de princípios.

caso concreto. Daí que a não-aplicação de um princípio, em tese aplicável, ao caso não implica a sua invalidade.

Podem existir casos em que as regras sejam aplicadas mais como um princípio (idem, p.27), quando nela incluem-se palavras como “razoável”, por exemplo, pois esta permite uma interpretação menos restrita, mas também, de todo modo, já exclui determinadas interpretações consideradas “irrazoáveis” no caso concreto. Exemplo: temos em nosso direito um regra de direito do consumidor dizendo que os contratos abusivos são nulos; trata-se de uma regra, nenhum contrato de consumo pode ser abusivo (ou tudo ou nada), entretanto, a noção do que seja abusivo permite uma interpretação ampla conforme o caso concreto. Não se trata de uma regra ser transformada em princípio, mas de assumir alguma das características deste tipo de norma, sem perder as que lhe são próprias.

Conclusão

Fica claro que não se trata de uma diferença de grau, quando se refere à diferença entre regras e princípios. Tratam-se de normas com um caráter totalmente diferente, cuja aplicação é feita de modo completamente diversa.

A aplicação dos princípios está muito ligada a um raciocínio preocupado com as características do caso concreto. Mais do que isso, assim como a racionalidade prática, não quer dar validade universal para suas conclusões, por isso um princípio não aplicado não perde sua validade.

A aplicação de regras é feita em uma racionalidade abstrata, preocupada com o método como critério de verdade, o que se exprime por seu caráter de tudo ou nada. A regra não aplicada é inválida. A preocupação com a justiça concreta na aplicação de regras é secundária, assim como a correspondência entre asserção e realidade é secundária para a razão abstrata. Em outros termos, assim como para a razão abstrata o método é o critério de verdade, em detrimento da correspondência com a realidade, quando se aplicam regras, o justo é o conforme a regra, independente da justiça no caso concreto.

Mais do que isso, a diferença se percebe melhor quando se nota que o direito não é um conjunto de regras e princípios, mas uma construção interpretativa. Esta idéia é explicável através da “analogia da corda” de

Wittgenstein, que Dworkin usa em outro momento (Dworkin, 1999, p. 85; 1986, p. 69), mas com fim semelhante: o direito “tem a continuidade de uma corda constituída por inúmeros fios dos quais nenhum corre ao longo de todo o seu comprimento nem abarca toda a sua largura”. Não há como falar em um direito igual por todo o tempo: as interpretações mudam mesmo que o texto de uma lei, por exemplo, se mantenha. O que dá unidade, o que faz com que a corda seja sempre a mesma, são os princípios, embora quais sejam exatamente estes princípios também uma questão de interpretação. As regras são como os fios: sozinhas elas não se sustentam, ou, pelo menos, não servem para dar unidade à corda.

Tanto isto é verdade, que, muitas vezes, é preciso referênciá a princípios não constantes de legislação ou da Constituição para resolver problemas, tal como a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito civil.

SEGUNDA PARTE: PRINCÍPIO E JUSTIFICAÇÃO

Princípio e interpretação

Mas como é possível, no caso concreto, determinar quais os princípios e dentre estes, qual aquele que vai, por fim, determinar a decisão? Mais: como aplicar princípios com garantia de que o direito está sendo respeitado, sem que, ao fim e ao cabo, não se trate de arbítrio do juiz?

Segundo Dworkin, estas perguntas apenas surgem em razão daquilo que ele chama de agulhão ou ferrão semântico. Os positivistas (mas também os jusnaturalistas e realistas) acham que existe um acordo sobre aquilo que é direito, ainda que nem todos saibam explicá-lo. Acham que este acordo tem mesma natureza do acordo que se tem, por exemplo, a respeito daqueles que são carecas. Sabemos dizer quem é careca e quem não é, sabemos que Esperidião Amin é careca e que Fernando Henrique Cardoso não é. Podem surgir casos em que fique difícil de definir se alguém é careca. Por exemplo: Antônio Carlos Magalhães é calvo ou não? Mas isto não quer dizer que não saibamos o que é uma pessoa calva ou que o conceito de calvície não é satisfatório, significa apenas que existem casos limites para os quais a solução é mera questão de acordo, e nenhuma posição está mais correta que a outra.

Entretanto, não é esta a natureza de acordo que temos a respeito do direito. A verdade é que não temos acordo sobre aquilo que é o direito e nossas discussões nos tribunais, principalmente nos casos difíceis, são, em última análise, sobre esta questão. Para que se perceba isto, basta voltar ao exemplo do assassino que pretendia receber a herança de sua vítima. Sua alegação era de que o direito era aquilo que a lei (*statute*) expressamente dizia, que ele só poderia ser impedido de receber sua herança pela lei. A posição vencedora no tribunal foi de que o direito era mais do que a lei, incluindo, também, os princípios que subjazem ao ordenamento jurídico.

O direito não é mera questão de fato, algo que aconteceu em determinado momento na história, de modo que uma vez definida a existência deste fato, qualquer desacordo seja apenas sobre o que o direito deve ser e não sobre que direitos as partes efetivamente têm. O reconhecimento da existência de uma norma (fato) não basta para saber o que ela exige. Isto vai depender, segundo Dworkin, de como são interpretadas as justificativas que dão sentido à norma. O direito é uma prática social, que, no decorrer do tempo, vai tendo variados sentidos, os quais devem ser interpretados de acordo com sua melhor justificativa, e não de acordo com alguma teoria semântica que tente fixar o seu significado.

Tentando decompor, para fins de análise, o processo de interpretação, este pode se dividir em três etapas: 1) pré-interpretativa, quando se determinam as práticas que todos, ou quase todos, consideram como direito - aqui já temos uma certa interpretação, mas num nível muito incipiente - 2) interpretativa, quando tentamos entender as justificativas destas práticas, e, por fim, 3) uma etapa pós-interpretativa, quando determinamos o que nossas práticas exigem a partir do ponto de vista daquilo que melhor as justificam.

Isto é possível porque o direito é uma prática institucional sobre os quais as pessoas dividem algumas idéias. Dworkin cita como exemplo o jogo de xadrez (1991, p.101). As decisões que um árbitro tomará em um caso difícil sempre levarão em conta o fato de que entendemos tal jogo como sendo um jogo de inteligência. Não é aceitável, nem o árbitro oferecerá, uma interpretação na qual o xadrez aparecesse como um jogo no qual todos, inteligentes ou não, devam ter as mesmas chances de sucesso. A mesma coisa ocorre com o direito; temos uma idéia, embora seja mais complexa, sobre o que ele é e como se justifica (Dworkin, 1999, pp.112-120; 1986, pp.90-96). Qualquer interpretação sobre o que ele requer vai ter que levar isto em consideração. Aqui vale esclarecer as noções de

conceito e concepção para Dworkin. Conceitos são interpretações da realidade para a qual existe um consenso razoável, mas que explicam apenas parcialmente esta realidade, deixando espaço para muita discussão a respeito de qual é efetivamente a melhor explicação. É um expediente que também foi muito usado por outro liberal, John Rawls, em *A Theory of Justice* (cfe. Guest, 1991, p. 35) .

Neste processo interpretativo vamos poder chegar a um conceito de direito, sobre o qual deve haver um acordo razoável, de modo que possamos saber, inicialmente, sobre o que estamos discutindo e, ainda, concepções de direito, que vão tentar esclarecer, se possível, este conceito, ou, ao fim, propor um outro conceito que esteja mais de acordo com nossas práticas¹⁰ .

Da mesma forma, na aplicação dos princípios, estes terão seu peso avaliado em uma interpretação daqueles que melhor se adaptam ao conjunto de normas existentes (dimensão da adequação) e, entre os princípios que melhor adaptarem-se à esta história institucional (se houver mais de um), os que tenham por base uma teoria política que melhor justifique nossas práticas (dimensão da justificação). (Dworkin, 1991, pp. 81 e 341)

Os princípios são resultado da interpretação, da melhor interpretação possível, de nossas práticas jurídicas: sendo assim, devem ser sempre coerente com elas, não havendo em sua aplicação arbitrariedade do juiz.

Segundo Stavropoulos (1996, pp.3-6), entretanto, uma visão interpretativa do direito, nos moldes propostos por Dworkin, não deixa de ser uma visão semântica, uma teoria a respeito do significado dos conceitos jurídicos, pois a teoria semântica a qual os positivistas aderem (e Dworkin pressupõe), o “modelo dos critérios” (idem, p.2), não é a única, nem a melhor teoria disponível para explicar a formação e o uso dos conceitos. O autor propõe uma teoria semântica que ele chama de “semântica K-P”, baseada nos estudos de Saul Kripke, Hillary Putnam, Tyler Burge e Donald Burke, a qual ele considera mais adequada para tratar do problema dos conceitos, seu sentido e alcance (idem, pp. 3-4).

Pois bem, o “modelo dos critérios”, utilizado pelos positivistas e renegado por Dworkin, considera que para cada conceito existe um conjunto

¹⁰ Neste ponto fazemos uma interpretação mais coerente do próprio Dworkin, a partir das justificativas que ele mesmo oferece para o processo interpretativo, apesar de o texto não ser concludente no sentido de que é possível a elaboração de um novo conceito e não apenas de novas concepções.

de informações que é comum entre os falantes (*idem*, p.2). O conceito será corretamente utilizado quando se referir a um objeto que corresponda a estas informações. Assim, norma jurídica é aquela norma formalmente decorrente de uma norma fundamental: a expressão “norma jurídica” só será corretamente utilizada quando se referir a uma norma que preencha estas condições.

De acordo com esta teoria semântica, não há espaço para desacordo sobre o significado dos conceitos, pois estes são justamente decorrentes de um acordo a respeito da necessidade da ocorrência de determinadas propriedades para que determinado conceito seja corretamente aplicado.

O que a “semântica K-P” nos ensina é que os conceitos não são independentes dos objetos a que se referem e são determinados não por propriedades presentes na mente dos falantes, mas pelas características que os objetos efetivamente possuem, conforme estas vão sendo descobertas, permitindo o desenvolvimento de teorias a respeito do objeto (Stavropoulos, 1996, p.98). Por exemplo, o conceito de ser humano pode ser determinado por teorias teológicas (consideram o homem resultado da criação divina) ou biológicas (consideram o homem um conjunto de moléculas juntados ao acaso e que se relacionam em “processos vitais”)¹¹. Ambas teorias a respeito do conceito de “ser humano” se referem ao mesmo objeto, mas apresentam concepções diferenciadas a respeito do mesmo porque estão em desacordo substancial sobre a melhor explicação do significado do conceito de ser humano. Segundo o “modelo dos critérios”, cada uma das teorias teria de estar relacionada a um conceito diferente que se ligaria a objetos diferentes, ou a nenhum objeto (Stavropoulos, 1996, p.28).

Ainda, conforme a “semântica K-P”, a certeza de referência de um conceito a um determinado objeto se dá pelo contexto de sua utilização (*idem*, p. 28); a correção teórica de uma concepção se mede por sua capacidade de explicar a prática de aplicação do conceito (*idem*, p. 29).

É possível, portanto, considerar o direito como uma prática interpretativa, que busca explicar práticas jurídicas, sem deixar de ter em conta que a interpretação é sempre a respeito do significado de conceitos e suas concepções e, portanto, deve sempre ser informada por uma teoria semântica (*idem*, p. 160-162).

¹¹ Embora nem sempre estas tenham de ser incompatíveis, admita-se que o sejam.

Princípios como justificativa da coerção estatal

Os princípios, na concepção de Dworkin, adquirem um papel fundamental, pois o direito, para ele, é uma questão de princípio. Até agora, apenas foi mostrado como os princípios se apresentam como parte do material jurídico, enquanto podem servir de justificativas para manter ou alterar nossas práticas. Seu papel, porém, é ainda mais importante: só através deles podemos justificar nossas práticas jurídicas. Segundo Dworkin (1999, pp.213-332; 1986, pp. 176-224), é assim que as coisas são, e é assim que devem ser.

As coisas são assim porque vivemos em um mundo imperfeito, não podendo confiar que apenas com justiça (resultados bons) e equidade (igualdade de participação nas decisões políticas), seja possível solucionar os nossos problemas (idem, p. 214; ibidem, pp.176-177). A equidade não garante decisões justas, por exemplo, quando a maioria é juiz de seu próprio caso e, ainda, nem sempre todos concordam a respeito do que é justo e, ainda, nas questões de justiça não aceitamos decisões “conciliatórias”. Não aceitamos decisões políticas nas quais estas questões sejam definidas de modo aleatório, ainda que através delas todas as posições conseguissem pelo menos uma parte da justiça que desejam e tenham sido equitativa. Exigimos que estes problemas sejam tratados como questão de princípio (idem, pp.220-223; ibidem, pp.182-184).

Não seria admissível, para nós, que a Constituição dissesse que mulheres nascidas nos anos ímpares poderiam abortar. Mas, neste caso, todas as partes participariam (equidade) e teriam um mínimo da justiça que desejavam.

Por isso, ao lado dos ideais de justiça e equidade, pode-se dizer que temos o ideal da integridade, que requer que a comunidade tome suas decisões de forma coerente com os princípios que adotou nas decisões anteriores e com as justificativas do ordenamento. Só assim é possível evitar decisões conciliatórias e outros abusos.

Mais do que isso, segundo Dworkin, existem boas razões para que as coisas devam ser assim: ele entende que se buscássemos um conceito para a prática que chamamos de direito, este associaria o direito à justificativa da coerção oficial (Dworkin 1999, p.231; 1986, pp.190). Mas porque aceitamos o direito como justificativa para coerção? Seria porque tacitamente tomamos parte em um contrato social ou porque aceitamos alguns benefíci-

os por parte da sociedade, de forma que devemos aceitar os malefícios que ela nos impõe ou, ainda, porque racionalmente aceitaríamos o dever de respeitar as instituições que passem em um teste de justiça abstrata?

A hipótese do contrato social não pode ser usada como razão, porque não há provas da existência deste contrato e, mesmo que admitíssemos sua existência de forma tácita - o fato de não deixarmos o país ao completar a maioria, por exemplo, este ainda não serviria de base para a coerção, pois, em realidade, não temos muita liberdade na escolha de não aderir a este hipotético contrato, e é determinante para que haja contrato que exista vontade livre. Deste modo, não há como aceitar a tese do contrato social, uma vez que ele se justifica pela idéia de autonomia da vontade, e isto não existe quando se trata de participação em um ordenamento jurídico.

Da mesma forma, a idéia de que devemos aceitar as sanções que nos são impostas pela sociedade porque aceitamos os benefícios, se baseia numa visão voluntarista de mundo que não guarda correspondência com a realidade. Não aceitamos sempre os benefícios que nos são oferecidos e mesmo os que efetivamente recebemos. Dworkin (1999, p. 235; 1986, p.194) cita a hipótese de um filósofo que sobe em um carro de som em uma praça e passa a dar lições extremamente importantes. Ninguém nunca nos perguntou se aceitamos ou não os benefícios da vida em uma sociedade civil, de modo que isto justificaria o poder de coerção apenas em razão destes benefícios. Além disso, quais são os benefícios que nós efetivamente temos?

A existência de um dever racional de respeitar as instituições justas não explica o porquê de termos obrigações especiais com relação a uma comunidade específica. Porque os brasileiros devem respeitar as instituições brasileiras e não as de qualquer outro país?

É preciso, então, de um outro argumento para justificar a coerção. Deve-se procurar situações em nossas vidas nas quais aceitamos ter direitos e obrigações, ainda que não tenhamos feito efetivamente uma escolha. Estas são as obrigações que Dworkin chama de associativas, das quais são exemplos aquelas que temos em razão de pertencermos a um grupo biológico ou social, como a família, os amigos ou a vizinhança. Aceitamos que temos obrigações com determinadas pessoas, embora não tenhamos escolhido nos relacionar com elas, mas exigimos delas reciprocidade no cumprimento das suas, uma atitude que indique que cada um dos membros do grupo tenha um pelo outro mais ou menos o mesmo interesse.

Partindo desta idéia de obrigações associativas, Dworkin (1999, pp. 237, 242-243; 1986, pp.196, 199-201) apresenta quatro condições para que os membros de um grupo sintam-se responsáveis por suas obrigações com relação aos outros membros:

- a) especialidade: as obrigações devem ser de um caráter especial, interno ao grupo, e não um dever geral que se estenda da mesma forma a pessoas que não fazem parte dele;
- b) pessoalidade: temos obrigações diretamente com cada um dos membros do grupo e não com o grupo como um todo, com o Estado, por exemplo;
- c) interesse: nossas obrigações devem ser decorrentes do interesse que temos pelo bem-estar dos outros membros do grupo;
- d) igualdade: o interesse que temos pelos membros do grupo deve ser igual, esta igualdade admite, inclusive, noções de hierarquia, como no exército, desde que a preocupação com a vida de cada um seja a mesma.

Fazendo uma distinção entre comunidade básica e comunidade verdadeira, sendo a primeira a que tem condições geográficas, sociais, ou históricas necessárias ao surgimento da segunda, a qual preenche as quatro condições supracitadas, Dworkin passa então a analisar alguns tipos de comunidade, para saber qual é mais adequada às condições referidas (idem, pp.243, 251-259; ibidem, pp.201, 208-215).

Na comunidade de fato, as pessoas se encontram reunidas por uma situação de fato geográfico, ou histórico, e, necessariamente, utilizam as outras pessoas como meio para determinados fins, podendo ser um fim individualista ou coletivista. Se as pessoas entram em uma comunidade por mero acidente, sem sentirem-se de alguma forma ligadas umas às outras, não há como formar uma comunidade verdadeira.

Na comunidade de regras, as pessoas que integram uma comunidade o fazem apenas e nos limites estabelecidos por regras criadas de determinada forma. Fora destas regras, não se sentem obrigadas a nada. Consideram que as regras são criadas por partes com pontos de vista antagônicos, como um contrato, no qual os contratantes procuram ceder o menos pos-

sível, de modo a obter para si os melhores resultados, independentemente dos outros. Aqui, apesar de haver um vínculo específico entre as partes, elas não têm interesse no bem-estar do outro, pelo menos não o suficiente para servir de base para todas as obrigações que não decorram explicitamente das convenções.

Ademais, estes dois modelos de comunidade não explicam porque nós não aceitamos soluções de compromisso em algumas situações. Não explicam porque não seria admissível em nossa sociedade permitir o aborto de fetos concebidos nos anos ímpares e não nos anos pares. Isto não é aceitável porque não estaríamos agindo com princípio, com coerência, e levando em igual consideração todas as pessoas. Preferimos que se permita, ou não, o aborto, porque se trata de decisão de princípio, que é como queremos que o Estado nos trate, como se este fosse apenas uma pessoa agindo sempre de forma coerente com princípios que diz valorizar.

Por isso Dworkin defende uma comunidade de princípios, que assume a idéia presente na comunidade de regras, pela qual somos obrigados pelas decisões tomadas no passado, mas também considera que a comunidade se une em razão de princípios comuns e que estes são a base das discussões políticas a respeito de justiça, equidade e devido processo jurídico¹², bem como da determinação dos direitos e deveres de cada um para além das regras estabelecidas especificamente por determinadas instituições.

Neste sentido, os princípios têm uma função primordial que é justificar o direito e a sua obediência como um todo, pois só eles permitem a formação de uma verdadeira comunidade política, na qual o Estado age coerentemente e com igual respeito e consideração por todos os membros.

Este agir com igual respeito e consideração por todos os membros da comunidade inclui demonstrar, com ações, que todas as parcelas da população e, principalmente, aquelas de quem se exige um sacrifício, vão concretamente poder participar da vida da comunidade e ter condições de se desenvolver e crescer como pessoas. Isto é justamente o que não acontece quando se exige de uma parcela da população sempre os sacrifícios, sem que ela possa efetivamente auferir, mesmo a longo prazo, um ganho relevante.

¹² Devido processo jurídico pois a expressão em inglês é “*due process of law*”, sendo que “*law*” significa, nesta expressão, direito e não lei.

Existem críticas a respeito desta posição de Dworkin, que estaria reduzindo demais o patamar de comunidade existente nas sociedades humanas, dizendo que tudo o que temos em comum é o direito e que só ele é o meio de solucionar nossas controvérsias (Christodolius, 1994). Apesar de as teses de Dworkin serem de um imperialismo jurídico não disfarçado (basta ver o nome de sua obra fundamental “*O Império do Direito*”), elas não podem ser consideradas reducionistas, pois percebem que noções morais e políticas são por demais influentes sobre o Direito. Aliás, este é talvez o maior valor de sua obra. O que a teoria de Dworkin fez, foi tornar tais influências controláveis, permitindo que se tornem evidentes dentro da própria construção do direito, vez que sempre a afetarão.

De todo modo, não se pode esquecer que, nos dias de hoje, as comunidades têm cada vez menos laços de natureza cultural¹³ e mais laços jurídicos. Cada vez mais valorizamos nossas especificidades culturais e gostamos de nos perceber diferentes. O que garante a comunidade é concordar com determinados princípios que nos unam a todos e que estão protegidos pela ordem jurídica. Não se nega aqui que haja discordância, podemos divergir a respeito da melhor interpretação deles, mas apenas que há alguns conceitos nos quais o acordo é grande o bastante para manter a comunidade, e que estes são conceitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Para Dworkin, a idéia da existência de princípios em um ordenamento jurídico é conseqüência de uma outra, mais complexa, segundo a qual o direito é uma prática interpretativa e só desta forma pode ser efetivamente compreendido. Ele é, por esta razão, um crítico feroz das outras teorias a respeito do direito, que segundo pensa, não entendem esta natureza interpretativa e tentam tratar o conceito de direito da mesma forma que se trata os conceitos referentes a objetos físicos, sobre os quais temos certezas absolutas.

Dworkin está correto. É só por meio da idéia de que o direito é uma prática interpretativa que podemos explicar a existência dos princípios,

¹³ Usa-se “cultural” aqui num sentido muito específico, de influências não jurídicas, sem pretensão de precisão terminológica.

que é inegável em nossa realidade (basta ler a Constituição Federal para vermos princípios), a não ser que os operadores jurídicos vivam mentindo. Esta visão hipócrita das práticas jurídicas é, ao fim e ao cabo, a visão dos positivistas. Isto fica claro quando, ao estudar Kelsen, se aprende que ele pensa que a norma fundamental, em última análise, permite aos juízes, principalmente os de última instância, decidirem da forma que bem entenderem, pois não prevê recurso para sua decisão. Quer dizer, no fim das contas, não existem direitos e tudo o que os advogados, juízes e demais operadores dizem é mentira.

Por isso as teses de Dworkin são extremamente atrativas, mais do que como uma visão do que o direito deveria ser, como uma interpretação, a melhor, sobre o que o direito é enquanto prática social, se o consideramos como um todo coerente.

De acordo com a “semântica K-P”, entretanto, é possível trabalhar com conceitos e suas concepções a partir de uma teoria semântica diferenciada, sensível ao papel que as práticas e contextos têm na determinação do sentido e da extensão dos conceitos. A doutrina de Dworkin, desta forma, tem uma base semântica a qual ele mesmo havia considerado impossível através de uma crítica ao “modelo dos critérios” de semântica, o qual era pressuposto tanto pelo autor quanto pelo positivistas.

Assim, ao aplicar os princípios, os juízes não estão sendo arbitrários, nem usurpando o poder legislativo, mas sim fazendo o que se requer deles: a melhor interpretação possível de nossas instituições e do que (tudo levado em consideração) é exigido por elas de modo a sermos fiéis às suas razões de existir, suas justificativas.

Ao justificar nossas práticas, os princípios, em seu sentido mais amplo, acabam sendo a razão final da coerção estatal, sua principal justificativa, pois é só por meio deles que podemos efetivamente tratar todos com igual respeito e consideração. As regras, por serem limitadas, não são suficientes para isso, porque restringem a amplitude de nossa comunidade.

Por aí, já se percebe que a distinção entre princípios e regras não é, como querem alguns, uma questão apenas de abstração/concretude, mas sim, uma diferenciação lógica que leva a uma série de características diferentes. A principal delas é que os princípios são ou não são

definidores de uma decisão no caso concreto em razão de seu peso; as regras, em razão de sua validade. Assim, os princípios apenas indicam uma decisão para o caso, as regras determinam, pois são aplicadas em um sistema de “tudo ou nada”. Isto torna a racionalidade dos princípios uma racionalidade prática, enquanto que a racionalidade das regras é teórica.

Ao fim de uma análise da teoria “dworkiniana” dos princípios jurídicos, se pode ter certeza de que o positivismo não responde mais, se é que algum dia respondeu, aos questionamentos sobre o que é o direito e sobre o que deve ser levado em consideração quando queremos saber o que ele requer. A própria idéia de norma fundamental fica prejudicada quando se aceita a idéia de princípios, uma vez que estes não têm um *pedigree* identificável. A separação entre direito e moral, tão cara aos positivistas, também perde o seu sentido, quando percebemos que os princípios são, ao mesmo tempo, norma jurídica e exigência da moral. Não se trata de meros pontos de inserção como queria Hart, mas uma quase confusão.

Estas noções devem influir em todo o ensino do direito, e as próprias disciplinas dogmáticas têm de ser percebidas como momentos nos quais se constrói o direito por meio da interpretação. Não se trata aqui de uma volta do direito dos juristas, mas de uma compreensão efetiva das decisões políticas do passado, de modo a entendê-las como um todo coerente, e tendo igual respeito e consideração por cada um de nós, não importando raça, sexo ou classe social.

Esta pode até ser uma manifestação política (não se nega), mas é uma manifestação política no “fórum de princípios”, o local mais adequado para que as visões políticas sejam externadas e tenham sua coerência com as posições políticas já tomadas pela maioria demonstrada.

As interpretações sobre o que é o direito, de uma forma ou de outra, sempre envolvem noções de política: não existem pessoas politicamente neutras, e, sendo os juristas pessoas, não se pode esperar que sejam neutros. As idéias do direito como atividade interpretativa de questões de princípio são a melhor maneira de publicizar e controlar a influência que as posições políticas de cada um têm em sua opinião sobre o que o direito requer de cada um de nós em um caso concreto.

BIBLIOGRAFIA

- ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, n.215, p. 151-179, jan./mar. 1999.
- BOBBIO, Norberto - *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BURNET, D. A. - Dworkin and Pound. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie* vol. 71, 2 quartal (1985): 235-245.
- CALSAMIGLIA, Albert - Dworkin and the Focus on Integrity.. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, 80, 1 quartal (1994): 52-65.
- CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. 4ª.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.
- CHRISTODOLIUS, Emilios A. The suspect intimacy between law and political community. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie* v. 80, p. 3-18, 1994.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University, 1985.
- _____. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University, 1996.
- _____. Law, philosophy and interpretation. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, v.80, p. 463-475. 4 quartal 1994.
- _____. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University, 1986.
- _____. Liberty and moralism. In: _____. *Taking rights seriously*. 7.ed. Avon: Duckworth, 1991.
- _____. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *Taking rights seriously*. 7. ed. Avon: Duckworth, 1991.
- _____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GADAMER, Hans-Georg - *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- GUEST, Stephen. *Jurists: profiles in legal theory Ronald Dworkin*. Standford: Standford University, 1991.
- HABERMAS, Jürgen – *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

- HART, H.L.A. - *O Conceito de Direito*, 2ª ed. com pós-escrito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1996.
- HUND, John - New light on Dworkin's Jurisprudence. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, 75 4 quartal (1989): 468-483.
- KELSEN, Hans - *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LENOBLE, Jacques - La théorie de la cohérence narrative en droit - Le débat Dworkin-MacCormick. *Archives de Philosophie du Droit*, 33 (1988): 121-139.
- PASTORE, Baldassare - Dworkin giusnaturalista? *Rivista internazionale di filosofia del diritto*, 1 (1984): 66-82.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Harvard: Harvard University, 1971
- STAVROPOULOS, Nicos – *Objectivity in Law*. Nova York: Oxford University Press, 1996
- VIGO, Rodolfo Luís - *Perspectivas Iusfilosóficas Contemporâneas*, Ross - Hart - Bobbio - Dworkin - Villey. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1991.
- ZACCARIA, Giuseppe. Diritto comme interpretazione, sul rapporto tra Ronald Dworkin e l'ermeneutica. *Rivista di Diritto Civile*, n. 2, p. 303-340, mar./abr. 1994.

